PROCESSO	**: 007723/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Rosenilda da Silva**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 333/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.761 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Pensão por Morte. Inclusão de Pensão. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Pensão por Morte de interesse de **Rosenilda da Silva**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 12:56:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:35

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Pensão por Morte para fins de inclusão da interessada **Rosenilda da Silva**, inscrita no CPF sob o n° **017.692.825-13**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Eduardo Santos Brandão**, inscrito no CPF sob o nº **052.257.525-00**, ocorrido em 06 de março de 2011.

A princípio, destaca-se que constam nos autos documentos relativos à Reabilitação de Pensão Previdenciária de interesse de Carolayne da Silva Brandão, na condição de filha universitária menor de 21 anos do ex-segurado Eduardo Santos Brandão com a ora interessada, Rosenilda da Silva. Todavia, tal Reabilitação já foi julgada legal por esta Corte de Contas em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 03 de maio de 2022, por meio do Processo TC nº 000645/2022.

Nesse sentido, passo à análise da Revisão de Pensão por Morte de interesse de Rosenilda da Silva.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A inclusão da interessada como beneficiária da Pensão por Morte foi concedida através da Portaria n° 1724/2013, de 14 de maio de 2013 (fl. 17), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.599, em 16 de dezembro de 2016.

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através de Parecer (fl. 141), destacou que a entrada do Processo em tela nesta Corte de Contas se deu em **20 de dezembro de 2016**, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual invocou a aplicação do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e recomendou o **registro tácito** do ato na forma em que se apresenta.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 333/2022 (fl.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 12:56:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:35

145) acompanhou o entendimento exarado no Parecer da Coordenadoria Técnica, e opinou pelo **registro tácito** do ato concessivo da pensão em favor da interessada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 12:56:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:35

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Revisão de Pensão por Morte para fins de inclusão da interessada **Rosenilda da Silva**, inscrita no CPF sob o n° **017.692.825-13**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Eduardo Santos Brandão**, inscrito no CPF sob o nº **052.257.525-00**, ocorrido em 06 de março de 2011, que fora concedida através da Portaria n° 1724/2013, de 14 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.599, em 16 de dezembro de 2016.

A Revisão em comento tem como objetivo incluir Rosenilda da Silva, na condição de companheira, como beneficiária da Pensão por Morte do ex-segurado Eduardo Santos Brandão.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, ressaltaram a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, e opinaram pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** da Revisão de Pensão Previdenciária em tela, na forma em que se apresenta, em razão do que dispõe a tese mencionada.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Como observado nos autos, o ingresso do processo a esta Corte se deu em **20 de dezembro de 2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Desta feita, coaduno com os entendimentos esposados pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não há possibilidade de retificação no ato, devendo ser registrado sem análise de mérito, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 12:56:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:35

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Revisão de Pensão por Morte**, de interesse de **Rosenilda da Silva**, em consonância com os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 17 de maio de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Pensão por Morte, em obediência ao Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, em favor de **Rosenilda da Silva**, inscrita no CPF sob o n° **017.692.825-13**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Eduardo Santos Brandão**, inscrito no CPF sob o nº **052.257.525-00,**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 12:56:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:35

fazendo jus ao percentual de 25% do benefício, no valor de **R$ 3.039,71 (três mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos),** observado o regime de reajuste da **revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Rosenilda da Silva	Companheira	25%	R$ 3.039,71	14/03/2013

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 12:56:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:35